DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4043/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19762/2016
PROTOCOLO	: 1736849
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	: MARIA CECILIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 24.263/2015
CONVENENTE	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO-MS
OBJETO DO CONVÊNIO	: RECURSOS FINANCEIROS PARA A MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR DO RECURSO	: R$ 167.189,10
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 24.263/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Aparecida do Taboada-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecilia Amêndola da Motta, secretária de estado, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

O convênio fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é destinar recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, regularmente matriculados na Rede Estadual de Ensino no ano letivo de 2015, no valor de R$ 167.189,10 (cento e sessenta e sete mil, cento e oitenta e nove reais e dez centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura, em 30 de abril de 2015, até 31 de dezembro de 2015, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 23856/2016, pela legalidade e regularidade do presente convênio.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1928/2017, opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, e demonstraram consonância com as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, na Lei n. 4320/64 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Observa-se que o convênio em exame foi aditivado, objetivando a prorrogação do seu prazo de vigência até 29 de janeiro de 2016, conforme previsão constante na cláusula nona e observados os limites legais.

Portanto, foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do convênio, cujos recursos foram devidamente aplicados e comprovados, recebendo a devida homologação do ordenador de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, com fulcro nos artigos 4º, III, “a” e 10, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 24.263/2015, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e o Município de Aparecida do Taboado-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma Lei Complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 8 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss